

II - POLÍTICA DE QUADROS

1. O II Congresso concluiu que "cabe aos quadros um papel de relevo na criação das condições técnicas necessárias ao sucesso das tarefas da reconstrução nacional" e traçou directivas para uma política de quadros tanto no que se refere à distribuição, colocação e promoção, bem como à formação e superação política e ideológica e técnica. Em particular chamou a atenção para o necessário "enquadramento e acompanhamento dos quadros, sobretudo dos quadros jovens e recém-formados".

2. Devem-se criar condições para a materialização das orientações gerais delineadas pelo II Congresso para a política de quadros.

O Departamento de Organização, em coordenação com os outros Departamentos, deve:

2.1. Completar e aperfeiçoar o ficheiro de quadros do Partido;

2.2. determinar as necessidades de formação e superação, definir os meios e as prioridades, em função das linhas de força da acção partidária em cada período determinado de tempo, e elaborar um programa a cumprir até o III Congresso, em diferentes níveis, através da Escola do Partido e de cursos e seminários de curta duração;

2.3. definir mecanismos que garantam um adequado acompanhamento e conhecimento dos quadros, uma maior intervenção partidária na política de quadros, nos diferentes níveis, e favoreçam a sua formação político-ideológica e técnica, bem como uma maior ligação com as massas e os problemas concretos do país;

2.4. promover a criação de organismos sociais, que permitam enquadrar melhor os quadros técnicos, a discutir os seus problemas sócio-profissionais e de forma mais adequada das questões nacionais, de acordo com a sua especialidade e melhorar assim a qualidade da sua participação na difícil tarefa da reconstrução nacional.

ANTE-PROJECTO DE REGULAMENTO PARA A APLICAÇÃO

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES DO PARTIDO

CAP I

INFORMAÇÕES PASSÍVEIS DE SANÇÃO

Artº 1º - Os militantes e candidatos são responsáveis perante o Partido pelas violações dos Estatutos bem como pelas infracções às leis do país.

Artº 2º - Será sancionado o militante ou candidato que comprovadamente não cumpre os seus deveres e obrigações e nomeadamente:

- a) Comete crime de traição
- b) Tem actividades fraccionistas;
- c) Infringe a linha ou os princípios do Partido;
- d) Se aproveita do cargo que ocupa ou da sua posição de responsável ou membro do Partido para obter privilégios para si ou para a sua família e amigos;
- e) Tem conduta moral e cívica repreensível;
- f) Seja condenado por crime desonroso;
- g) Se desvincula ou deixa de se interessar pelo trabalho partidário;
- h) Não paga cotas injustificadamente;
- i) Não cumpre a disciplina partidária e, por causa da sua acção, afecta o prestígio do Partido junto das massas;
- j) Impede ou dificulta o exercício da crítica;
- k) Não respeita os direitos estabelecidos dos membros do Partido;
- l) Não expõe francamente as suas opiniões nas reuniões do Partido actuando de forma ambígua;
- m) Se comporta de forma irresponsável ou negligente no trabalho.

Artigo 3º - As infracções cometidas pelo militante ou candidato que deem lugar a processos judiciais ou disciplinares serão sancionados pelo Partido de acordo com os elementos de que dispuser e independentemente das sanções judiciais ou disciplinares aplicadas por outros organismos.

CAP II

DOS ORGÃOS COMPETENTES PARA APLICAR SANÇÕES

Artº 4º - Podem aplicar sanções disciplinares: (passa a ter redacção do nº 4 artº 7º Estºs.)

- a) A Assembleia do Grupo em relação aos militantes e candidatos do Grupo;
- b) Os demais órgãos do Partido em relação aos seus membros e aos integrantes dos organismos que lhes sejam subordinados;

Artº 5º - 1. A decisão que aplica uma sanção excepto a de censura, tem de ser ratificada no prazo de trinta dias pelo órgão imediatamente superior àquele de que emana. A sanção só entra em vigor após a ratificação pelo organismo competente. As decisões do Conselho Nacional têm efeito executório imediato, in dependentemente da ratificação.

2. As decisões das organizações de base relativas às sanções previstas nas alíneas c), d) e e) do número 1 do artigo 1º carecem de ratificação do Comité de Sector.

Artº 6º - As sanções previstas nas alíneas d) e e) do número 1 do artº 9º e b) e c) do número 2 do mesmo artigo só podem ser aplicadas por voto favorável da maioria de dois terços dos membros efectivos do órgão que delas decidir.

Artº 7º - Ao militante que seja membro de dois ou mais órgãos de nível diferente só pode aplicar sanções o de nível hierárquico superior, cabendo, no entanto, aos demais órgãos o direito de propor sanções.

Artº 8º - As sanções aplicadas aos membros efectivos e suplentes do Conselho Nacional devem ser submetidas ao Congresso para ratificação ou rectificação.

Artº 9º - A sanção aplicada por um órgão do Partido pode ser anulada ou modificada ~~por esse~~ órgão ou pelos órgãos superiores quando essa anulação ou modi ficação for exigida por considerações de justiça.

CAP III

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS MILITANTES E CANDIDATOS

Artº 10º - 1. Ao militante que infrinja a disciplina partidária ou viole os seus deveres estatutários, ou que, de uma forma ou de outra, tenha uma conduta indigna de um membro do Partido são aplicáveis, consoante a gravidade da infracção e a sua responsabilidade nos quadros do Partido, as seguintes sanções:

- a) Censura
- b) Destituição do cargo
- c) Suspensão da capacidade para o exercício de funções de direcção pelo período máximo de um ano;
- d) Suspensão da qualidade de membro pelo período máximo de um ano;
- e) Expulsão

2. Ao candidato, consoante a gravidade da infracção são aplicadas as seguintes sanções:

- a) Censura
- b) Privação de condição de candidato
- c) Expulsão

CENSURA

Artº 11º - A sanção de censura aplica-se nos casos em que o militante ou candidato comete faltas leves ou infringe sem gravidade os seus deveres e obriga ções no Partido, tais como:

- a) faltas injustificadas a reuniões;
- b) demoras injustificadas no pagamento das cotas;
- c) não cumprimento total ou parcial das tarefas que lhe forem cometidas;
- d) conduta cívica inadequada.

Artº 12º - A censura ao militante ou candidato é feita na organização em que milita devendo ser comunicado ao organismo imediatamente superior para efeito de registo no seu processo individual.

Artº 13º - A sanção de censura pode ser tornada pública no local de trabalho ou de residência onde actua o militante por decisão da organização de base e com ratificação do organismo imediatamente superior.

DESTITUIÇÃO DO CARGO

Artº 14º 1. - A sanção de destituição de cargo aplica-se ao militante membro dum organismo de direcção ou do aparelho auxiliar dum organismo do Partido, nos casos em que não cumpre as tarefas por apatia ou irresponsabilidade, traduzidas por uma manifesta incapacidade de desempenhar o cargo para que foi ^{designado} designado quando não observa correctamente os métodos de direcção, nomeadamente os princípios da direcção colectiva e da crítica, e age de forma individualista ou autoritária.

2. A sanção de destituição de cargo não priva o militante sancionado dos seus direitos, entre os quais e de ser eleito a cargos directivos.

SUSPENSÃO DA CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES

DE DIRECÇÃO PELO PERÍODO MÁXIMO DE UM ANO

Artº 15º 1. - A sanção de suspensão da capacidade para o exercício das funções de direcção é aplicada ao militante que, ocupando ou não cargos de direcção no Partido, comete faltas susceptíveis de afectarem a sua autoridade para o exercício de funções de direcção, nomeadamente:

- a) falta de franqueza na expressão da sua opinião e actuação de forma am
bígua;
- b) desrespeito dos direitos dos militantes e candidatos;
- c) autoritarismo reiterado;
- d) Utilização de métodos incorrectos de direcção;
- e) utilização abusiva de meios do Partido;
- f) relações estreitas com inimigos declarados do Partido;
- g) obstrução do direito à crítica.

2 - A suspensão de capacidade para o exercício de funções de direcção implica a perda de responsabilidade em todos os escalões, só voltando o sancionado a ocupar cargos de direcção se, decorrido o tempo da sanção, for de novo eleito.

SUSPENSÃO DA QUALIDADE DE MEMBRO PELO

PERÍODO MÁXIMO DE UM ANO

Artº 16º 1 - A sanção de suspensão da qualidade de membro pelo período máx-
ximo de um ano é aplicada ao militante que, embora cometa infracções reveladoras
da sua não compreensão cabal das responsabilidades de militante, pode ainda recti
ficar o seu comportamento no seio da organização.

Esta sanção é aplicada quando o militante:

- a) Não cumpre as tarefas que lhe foram atribuídas, resultando disso preju-
izos para actividade e para o prestígio do Partido;
- b) Deixa de participar reiterada e injustificadamente nas reuniões do Par-
tido;
- c) Abusa da autoridade que lhe confere o cargo ou a condição de militante;
- d) Tem uma conduta social inadequada que afecta o prestígio do Partido;

.../...

e) Deixa-se envolver em actividades que tendem a enfraquecer ou dividir o Partido;

f) For condenado por actos que afectam a sua reputação no conceito público.

2 - O Militante a quem for aplicada esta sanção não exercerá os seus direitos durante o tempo da sanção.

3 - Esta sanção não pode ter duração inferior a três meses.

Artº 17º 1 - O militante que for objecto de sanções de suspensão recuperará os seus direitos suspensos imediatamente após o termo da sanção mas não os cargos que exercia anteriormente à aplicação da sanção.

2 - A data do termo da sanção deverá constar da acta da reunião realizada pelo organismo que a aplica após a sua ratificação pelo organismo superior. Da mesma forma, imediatamente após o termo da sanção, esse facto se fará constar da acta da reunião do organismo que a aplicou

3 - No termo da sanção, caso o organismo de base comprove a permanência das razões que motivaram a sua aplicação, deverá iniciar-se um novo processo e adoptar uma nova decisão, de que poderá resultar uma sanção idêntica à anteriormente aplicada ou agravada.

Artº 18º 1 - Quando, no período de vigência duma sanção, o militante incorre numa falta passível de sanção mais grave, o organismo competente deve abrir imediatamente o respectivo processo, sem aguardar o termo da sanção que foi anteriormente aplicada.

2 - Se durante a vigência duma sanção, o militante comete uma falta possível de sensura, o organismo competente deverá convocá-lo, discutir com ele e adoptar as medidas correspondentes.

3 - Para adopção da medida referida no nº anterior é indispensável que o militante afectado esteja presente na reunião em que se discute a sanção.

4 - Se o militante for convocado à reunião e não comparecer sem que tenha previamente alegado razões válidas para a não comparência, o organismo competente pode deliberar sem a sua presença.

Artº 19º - O militante contra o qual corre um processo disciplinar e que se encontra ausente da localidade onde se reúne o órgão para decidir sobre a sanção, poderá ser ouvido, a solicitação deste, por outro órgão do Partido hierárquicamente correspondente. Não existindo esse órgão onde reside o interessado, poderá ele apresentar a sua posição por escrito.

Artº 20º - 1. Durante o período de vigência da sanção de suspensão de qualidade de membro do Partido deve evitar-se a transferência do militante para outra organização, permitindo, assim, que os outros militantes da sua organização possam ajudá-lo a rectificar a sua conduta e a não incidir nos êrros cometidos.

2. Quando, na sequência da aplicação da sanção de suspensão da qualidade do membro, o militante deixa, reiterada e ostensivamente, de participar nas actividades partidárias, será passível da sanção de expulsão.

PRIVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CANDIDATO

Artº 21º - 1. É privado da condição de candidato aquele que comete qual quer das faltas referidas nas alíneas a), e), e f) do número 1 do artigo 14º e do nº 1 do artigo 15º.

2. O candidato afectado pela sanção referida no número anterior não poderá candidatar-se de novo antes de decorridos três anos sobre a data da sanção.

3. O processo da nova candidatura segue os trâmites normais descritos no regulamento da Admissão.

EXPULSÃO

Artº 22º - 1. A sanção de expulsão é aplicada quando o militante ou candidato comete êrros de elevada gravidade como sejam os crimes de traição, organização e participação activa em actividades fraccionistas ou divisionistas; quando o militante ou candidato comete outros delitos graves ou tenha uma conduta social contrária à legalidade revolucionária e que cause graves prejuizos ao prestígio do Partido.

2. A iniciativa de nova candidatura de um militante expulso deve partir de um organismo de direcção e ser aprovada pela Comissão Política do Conselho Nacional.

3. A decisão a que se refere o número anterior não passará ser adoptada antes de decorridos três anos após a data da expulsão.

CAP IV

NORMAS PROCESSUAIS NA ADEPÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Artº 23º - 1. As sanções disciplinares só podem ser aplicadas em processo, excepto a de censura.

2. O procedimento disciplinar prescreve passados cinco anos da prática da infracção, excepto se esta for punível com a sanção de censura, caso em que prescreverá em um ano.

3. Se a infracção for tida crime face a legislação penal vigente e punível com pena maior, o procedimento só prescreverá após um ano do trânsito em julgado da sentença se o infractor tiver sido condenado.

.../...

4. No caso anterior é dispensável a instrução do processo, bastando a cópia da sentença para se avaliar da sanção a ser aplicada.

5. Após a instauração do processo disciplinar a prescrição não corre.

Artº 24º - O procedimento disciplinar poderá iniciar-se a partir de denúncias efectuadas por cidadãos; de informações recebidas de organismos estatais ou organizações de massas; do conhecimento directo das faltas por outros militantes ou pelos organismos do Partido.

Artº 25º - 1. A denúncia ou participação deverá sempre que possível contar a identificação do infractor e do participante, a descrição objectiva do facto praticado e a indicação das provas existentes.

2. Quando a denúncia for verbal, ela deverá ser reduzida a escrito (auto) pelo órgão que a receber.

3. Quando a denúncia não for dirigida directamente ao órgão competente para o procedimento disciplinar será imediatamente remetida a este.

Artº 26º - 1. Compete aos Comitês dos diferentes organismos a iniciativa processual sobre os membros que integram esses mesmos organismos.

2. Sempre que houver razões relevantes um órgão superior poderá chamar a si a competência processual.

Artº 27º - 1. Logo que seja recebido auto, participação ou queixa o comité decidirá se há ou não lugar a instauração do processo.

2. Se o Comité entender que não há lugar a procedimento disciplinar, submeterá o assunto, com essa informação, ao órgão imediatamente superior que mandará arquivar o auto ou ordenará a instauração do processo disciplinar e, do mesmo passo ; dará conhecimento à CCR correspondente.

3. Se entender que há lugar a procedimento disciplinar, nomeará imediatamente o inscriptor e o secretário, sendo o primeiro escolhido entre militantes de responsabilidade igual ou superior a do camarada acusado e informará a

a C.C.R. do sector.

4. Sempre que se mostrar necessário, o procedimento disciplinar será procedido de um inquérito.

Artº 28º - O instrutor fará autuar o despacho com o auto, participação, queixa ou officio que o contém e procederá à investigação, ouvido o participante, as testemunhas por este indicadas e as demais que julgar necessária .

Artº 29º - O processo disciplinar é sumário, confidencial, não tem formalidades especiais e nele procurar-se-á esclarecer a verdade, empregando-se todos os meios necessários para a sua pronta conclusão e dispensando-se tudo o que for inútil ou dilatório.

Artº 30º - Com base no relatório do inquérito ou do auto quando não for feito o inquérito o instrutor deduzirá contra o arguido artigos de acusação, ou nota de culpa em que se toma como verdadeiros os factos provados pelo inquiridor no auto de averiguações, a aponta as disposições violadas dos Estatutos, regulamentos, directrizes da Direcção do Partido ou das leis do País.

Artº 31º - 1. Constitui nulidade insanável, em processo disciplinar, o não indicarem os artigos de acusação concreta e precisamente os actos e omissões que são atribuídos ao arguido (camarada acusado);

2. Os arguidos não podem ser punidos por factos que não constem dos artigos de acusação. Estas devem mencionar o tempo em que foram praticados os respectivos factos com indicação da infracção disciplinar correspondente.

Artº 32º - 1. É obrigatória a audição de arguido;

2. O instrutor deverá informar o camarada acusado que terá o prazo de oito dias para argumentar por escrito ou indicar provas que poderão interessar à defesa, tendo sempre a possibilidade de contestar as artigos de acusação e podendo indicar até três testemunhas por cada facto que alegar.

3. Se não houver contestação por parte do arguido o instrutor elabora o relatório final no qual propõe a sanção a ser aplicada.

Artº 33º - 1. O instrutor poderá ouvir o arguido sempre que o entender conveniente, até se ultimar a instrução, e poderá também, acareá-lo com as testemunhas, com os participantes e, bem assim, uns e outros entre si.

2. Durante a fase da instrução do processo poderá o participante ou arguido solicitar do instrutor que promova quaisquer diligências para que tenha competência, mas o instrutor apenas dará seguimento quando entende que essas diligências poderão contribuir para a descoberta da verdade, juntando todos os papéis recebidos do participante ou do arguido que respeitem ao processo.

Artº 34º - 1. Se o arguido devidamente notificado não comparecer e não justificar a falta no prazo de quarenta e oito horas, o processo correrá à revelia, sem prejuízo de poder ser ouvido posteriormente.

2. Se o camarada acusado estiver impossibilitado de organizar a sua defesa, em virtude de anomalia mental ou física ou por motivo de doença, o instrutor imediatamente lhe nomeará curador, preferindo-se militante da confiança do arguido quando aquele efectivamente aceite.

Artº 35º - Durante o prazo para a apresentação da defesa pode o arguido examinar o processo, o qual, porém, nunca lhe será confiado.

Artº 36º - 1. A resposta aos artigos de acusação será sempre assinada pelo arguido ou pelo ~~seu~~ curador.

2. Com a resposta pode o arguido apresentar testemunhas, juntar documento e requerer quaisquer diligências que considere úteis para a sua defesa.

3. Não podem ser inquiridas mais de três testemunhas para cada facto; todas serão devidamente identificadas pelo arguido, com a indicação dos pontos precisos sobre os quais cada um deve ser ouvida.

Artº 37º - 1. Se a resposta ao articulado de acusação contiver matéria impertinente ou desnecessária, será recusada, podendo ser substituída por outra, se for apresentada dentro de 48 horas e vier em termos.

2. Se a resposta contiver expressões desrespeitosas tirar-se-á dela cópia e instaurar-se-á novo processo disciplinar, que correrá por apenso ao primeiro, sem prejuízo da sanção penal que ao caso couber.

3. Quando a resposta revelar infracções estranhas à acusação e cometidas por outro ou por outros militantes ou candidatos, da mesma forma se tirarão cópias dela, as quais poderão servir de base a novos procedimentos disciplinares.

Artº 38º - 1. Se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o camarada acusado o agente da infracção ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude da prescrição ou outro motivo, elaborará o seu relatório e remetê-lo-á imediatamente com o respectivo processo ao órgão que o tiver mandado instaurar, propondo que ele se archive.

2. No caso em que o instrutor entender que os factos constantes dos autos constituem infracção disciplinar imputáveis ao camarada acusado, deduzirá a acusação no prazo de cinco dias, articulando com a possível discriminação os factos que repute provados, constitutivos de cada infracção e indicando os preceitos estatutários ou legais que a prevê e comina a pena correspondente, bem com a disposição violada entre aquelas que estabelecem deveres para o arguido.

Artº. 39º - 1. No prazo de dez dias, a partir da conclusão da investigação, o instrutor deverá remeter o processo com o relatório final ao órgão que o mandou instaurar que apreciará, decidindo, se necessário, a sua devolução ao instrutor para suprir qualquer insuficiência processual.

2. A pedido devidamente fundamentado do instrutor, o órgão que mandou instaurar o processo poderá prorrogar o prazo se este se mostrar insuficiente.

3. A prorrogação que ultrapassar trinta dias terá de ter autorização da Comissão de Controle competente.

Artº 40º - 1. Até o apuramento da sua responsabilidade, o camarada acusado de ter cometido faltas graves, com suficientes indícios de verdade e susceptíveis de afectar o prestígio e o bom nome do Partido, poderá ser afastado preventivamente pelo órgão que mandar instaurar o processo, devendo este facto ser informado à instância imediatamente superior e à Comissão Nacional de Controle e Revisão.

2. A suspensão preventiva não pode exceder trinta dias, salvo decisão da C.N.C.R. que a pode prorrogar por períodos sucessivos de 15 dias até a máximo de noventa dias, se a gravidade dos factos imputados ou as exigências da instrução do processo impuserem.

Artº 41º - 1. De posse do relatório final, o órgão que mandou instaurar o processo reunir-se-á convocando o camarada acusado para participar na apreciação das suas responsabilidades e, na reunião, se decidirá por voto secreto sobre a sanção disciplinare a adoptar no caso de se ter comprovado a prática da infracção.

2. Se o camarada acusado não pertencer a nenhuma estrutura hierárquicamente superior ao Comité do grupo é a respectiva Assembleia que será competente para o disposto no nº anterior.

3. Se o camarada acusado não comparecer à reunião sem que previamente justifique a sua ausência o organismo pode aplicar a sanção sem a sua presença.

Artº 42º - 1. A decisão que aplica uma sanção tem de ser ratificada pelo órgão imediatamente superior àquele de que amana e comunica à Comissão Nacional de Controle e Revisão através do Secretariado do Conselho Nacional.

3. Não se encontrando o processo em ordem, ele é devolvido com a indicação escrita dos elementos que faltam, no prazo máximo de 15 dias. As correções a introduzir devem ser feitas e o processo de novo remetido ao órgão de ratificação no prazo máximo de 30 dias. Só então se começará a contar o prazo para a ratificação ou rectificação da sanção.

4. O órgão que ratifica ou rectifica a sanção poderá designar um dos seus membros ou um funcionário do seu aparelho auxiliar para se entrevistar com o militante ou candidato sancionado. Durante a entrevista escutar-se-á o militante sancionado e discutir-se-á com ele as razões que levaram a aplicação da sanção e inteirar-se-á de tudo que o sancionado tenha para alegar em sua defesa.

5. O camarada que entrevista o sancionado deve obster-se de emitir opiniões ou críticas que antecipem a decisão do órgão a que pertence.

6. Se o sancionado não residir na região onde processa a ratificação, pode-se delegar num membro doutro órgão hierárquicamente correspondente o cumprimento da tarefa de o entrevistar. Na ausência de órgão correspondente, o sancionado, fixando-se-lhe um prazo razoável para a resposta.

7. Se o órgão que ratifica considerar que existem aspectos que necessitam de ser esclarecidos, se entender necessário, poderá nomear uma comissão para efectuar as diligências indicadas num prazo que não excederá 30 dias.

8. A comissão, findo o prazo estabelecido, dará a conhecer os resultados das suas diligências ao órgão que a criou, em reunião efectuada na presença dum representante do órgão que aplicou a sanção.

9. O órgão decide, então, por maioria simples dos seus integrantes se ratifica, modifica ou anula a sanção decidida pelo órgão subordinado.

10. A decisão adoptada deve ser comunicada imediatamente. Havendo rectificação da sanção, um representante do órgão que a faz deve participar na reunião do órgão que a aplicou, para comunicar a decisão adoptada e fornecer as explicações necessárias.

11. O órgão que aplicou a sanção, comunicará ao militante sancionado, verbalmente e em reunião, a decisão do órgão superior e as razões que a determinaram. Na impossibilidade do militante assistir à reunião, a comunicação poderá ser feita por escrito.

CAP VI

DA REVISÃO DAS SANÇÕES

Artº 47º - O órgão que adoptou uma sanção pode anulá-la ou modificá-la antes que ela seja ratificada pelo órgão ^{competente} correspondente ou solicitar desde a anulação ou a modificação quando ele tiver já decidido sobre a sanção.

Artº 48º - O órgão competente pode, numa nova reunião posterior à adopção de sanção e tendo em consideração novos factos ou fazendo uma nova valorização dos factos, rever a sua decisão, modificando-a ou anulando-a. Quando esta decisão provenha dum órgão superior deverá este recolher as opiniões do órgão subordinado que tomou a decisão anterior.

CAP VII

DOS RECURSOS

Artº 49º - O militante ou candidato sancionado tem o direito de recorrer da decisão que ratifica a sanção aplicada dentro do prazo de um mês após dela ter tomado conhecimento, salvo tratando-se de recursos para o Congresso aquele deve ser dirigido com uma antecedência mínima de 90 dias para que a C.N.C.R. possa processar o recurso e ultimar o relatório a ser presente ao Congresso.

Artº 50º - O recurso deve ser apresentado por escrito ao

orgão imediatamente superior àquele que ratificou a sanção e deverá ser fundamentado.

2. O recurso a qualquer sanção aplicada pelo C.N. deve ser dirigido ao Congresso caso este não tenha ratificado a sanção.

Artº 51º - As sanções e as ratificações do Congresso são inapeláveis.

Artº 52º 1. Recebido o recurso, o órgão competente encaminhá-lo-á para a Comissão de Controle correspondente e este verificará se foram cumpridos os preceitos regulamentares na apresentação do recurso caso em que aceitará o mesmo dando continuidade ao recurso

2. Aceite o recurso, solicitar-se-á o processo em que se adoptou a sanção, o qual deverá ser analisado pelos integrantes da C.C.R. .

Artº 53º - 1. O apelante será convocado para uma entrevista com um ou mais membro da Comissão, tendo em vista escutá-lo e anotar os argumentos as pessoas e os documentos que apresenta em abono do seu recurso.

2. Devem ser postas ao apelante todas as questões ou dúvidas existentes com vista ao esclarecimento tão completo quanto possível dos factos em apreciação.

3. Os camaradas que conduzem a entrevista devem abster-se de produzir quaisquer juízos, ou opiniões que antecipem a possível decisão.

Artº 54º - 1. Realizada a entrevista, deve proceder-se às diligências que se mostrarem pertinentes para o completo esclarecimento dos factos.

2. Devem ser ouvidas as pessoas e consultados todos os documentos indicados pelo apelante.

3. Sendo necessário proceder a novas entrevistas com o apelante, ele será convocado o instado a produzir novos esclarecimentos.

Artº 55º - 1. Findas as investigações, os camaradas encarregados de processo deverão preparar um relatório contendo os resultados do seu trabalho, as conclusões e uma proposta de resolução.

2. O relatório deve ser apreciado numa reunião do C.C.R. com o órgão competente e decidir-se-á por maioria simples se se confirma ou não a sanção anteriormente adoptada.

Artº 56º - 1. Julgado o recurso, o órgão competente deve convocar o apelante para lhe dar conhecimento e explicar-lhe as razões que determinaram a decisão adoptada e deve-se entregar-lhe um documento que apenas conterá a decisão final.

2. Cópias do referido documento deverão ser remetidas ao grupo a que pertence o apelante e ao órgão que ratificou a sanção.

3. O processo deve ser imediatamente devolvido ao órgão de origem.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 57º - Sem prejuizo dos preceitos estatutários este regulamento anula e substitui todas as disposições anteriores relativas às sanções partidárias.